



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

SF/19940.85528-58

Susta a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, *que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, *que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito instituído no Brasil pela Constituição Federal de 1988 consagra inúmeros postulados inalienáveis, que devem informar tanto as relações entre os particulares, quanto as relações entre estes e o Poder Público.

Nesse sentido, optou o constituinte originário por equiparar os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil quanto à aplicação do sistema de direitos e garantias fundamentais, positivado no art. 5º da Carta Magna, de modo a assegurar a ambos a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros direitos constantes da *bill of rights* brasileira.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai além, consagrando a proteção constitucional mesmo àqueles estrangeiros que não tenham domicílio no Brasil, conforme se extrai da leitura do *Habeas Corpus* nº 94.016, de relatoria do decano da Corte, Ministro Celso de Mello, de cuja ementa retiramos o seguinte excerto:

O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo poder público, da cláusula constitucional do *due process*. O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do *habeas corpus*, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.

Dito isso, causa espécie observar a edição, pelo órgão integrante do Poder Executivo que deveria zelar pela observância e aplicação dos direitos e garantias conferidos aos estrangeiros, de ato normativo que contrarie de modo flagrante os postulados constitucionais supramencionados.

No caso em tela, não se deve usar meias palavras: a Portaria nº 666, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, afronta de maneira cabal o sistema de direitos e garantias positivado no texto constitucional, cumprindo ao Congresso Nacional responder de forma imediata, sustando os seus efeitos, valendo-se da prerrogativa assentada no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para viabilizar a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo e restaurar a higidez do ordenamento jurídico brasileiro.

SF/19940.85528-58

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/19940.85528-58